

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO NR. 10850-002.738/91-19

ACORDAO NR. 108-00.065

Sessão de 12 de abril de 1993

RECURSO NR.:103.214 - IRPJ - EX: DE 1988

RECORRENTE :POTY MODAS INFANTIS LTDA.

RECORRIDA :DRF EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP.

LADS/

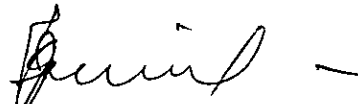
IRPJ - Exercícios de 1988 e 1991, ano-base de 1987 e 1990. SUPRIMENTOS DE CAIXA: caracteriza omissão de receitas, os suprimentos decorrentes de aumento de capital em dinheiro quando não comprovada a origem e efetividade com documentação hábil e idônea coincidente com datas e valores da entrega de numerários. SALDO DE PREJUÍZO A COMPENSAR: com a comprovação de parte da irregularidade restabelece-se parte do prejuízo fiscal no ano-base de 1990. DESPESA DE CORREÇÃO MONETÁRIA INDEVIDA: exclui-se parte do valor de correção monetária indevida, quando comprovado parte da irregularidade que deu origem a esta.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POTY MODAS INFANTIS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões em 12 de abril de 1993


JACKSON GUEDES FERREIRA

- PRESIDENTE

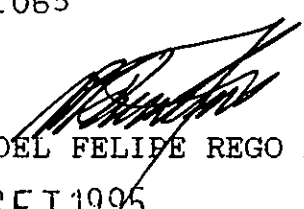

RENATA GONÇALVES PANTOJA

- RELATORA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10850-002.738/91-19

ACORDAO NR. 108-00.065

VISTO EM  MANOEL FELIPE REGO BRANDAO - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSAO DE: 22 SET 1995 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSE CARLOS PASSUELLO, PAULO IRVIN CARVALHO VIANNA, EDSON VIANNA DE BRITO, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, ADELMO MARTINS SILVA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



PROCESSO NR. 10850-002.738/91-19

ACORDAO NR. 108-00.065

RECURSO NR.: 103.214

RECORRENTE : POTY MODAS INFANTIS LTDA.

R E L A T O R I O

POTY MODAS INFANTIS LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão nr. 10850-114/92, do Sr. Delegado da Receita Federal em São José do Rio Prêto - SP.

As irregularidades foram enquadradas da seguinte forma:

- exercício de 1988 - Período-base de 1987

. Omissão de receita operacional - caracterizada pela integralização de capital em dinheiro sem comprovação da origem e efetividade da entrega do numerário, conforme termo de verificação de fls. 39.

- Exercício de 1989 - Período-base de 1988

. Despesas indedutíveis - caracterizadas pela contabilização de despesas não necessárias à realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa, conforme Notas Fiscais de Serviços de "Pelinson & Veloso Ltda., de nrs. 001 a 012.

. Distribuição disfarçada de lucros - Despesa Indevida de correção monetária - caracterizada pela transferência de reecursos aos sócios, através da majoração do saldo de Duplicatas a Receber em 31.12.87, quando a empresa dispunha de lucros constantes do Balanco Patrimonial encerrado na mesema data, devendo ser considerado como lucro automaticamente distribuído aos sócios o valor total da transferência; desta forma, distribuído o lucro, reduz-se o Patrimônio Líquido da empresa sujeito à correção monetária, com efeitos a partir de 01.01.88, conforme a seguinte demonstração, constante de fls. 17:

utaja

PROCESSO NR. 10850-002.738/91-19

ACORDAO NR. 108-00.065

- Saldo declarado de Dupl. a Rec. (31.12.87) Cz\$ 5.306.582,00
- Saldo apurado de Dupl. a Receber (31.12.87) Cz\$ 3.375.112,00
- Res. de lucros const. Balanço (31.12.87) Cz\$ 7.379.463,00
- Transf. recursos da PJ aos sócios (31.12.87) Cz\$ 1.931.470,00
- Distrib. disfarçada de lucros (31.12.87) Cz\$ 1.931.470,00
- Despesa de Correção Monetária Cz\$15.761.954,08

. Exercício de 1991 - Período - Base de 1990

. Despesa Indevida de Correção Monetária - apurada em decorrência da redução da reserva de lucros pela caracterização da distribuição disfarçada de lucros em 31.12.87. conforme demonstração a seguir:

- Distrib. difarcada de lucros (31.12.87)	NCz\$ 1.931,47
- Despesa de Correção Monetária Indevia	NCz\$ 16.323,24
- Lucro Declarado no Exercício	NCz\$2.900.656,79
- Compensação de Prejuízo	NCz\$2.814.810,44
- Saldo a Tributar	NCz\$ 102.169,59

. Enquadramento legal: artigos 153; 154; 155; 157; 174; 181; 191; 347; 357; 387, incisos I e II; 367, inciso V e 396 do RIR/80, aprovado pelo Decreto nr. 85.450/80.

A contribuinte tomou ciência do Auto de Infracção, ingresando, com a petição de fls. 52, na qual requereu prorrogação de prazo para impugnar a exigência, com fulcro no Decreto nr. 70.235/72.

Auto

PROCESSO NR. 10850-002.738/91-19

ACORDAO NR. 108-00.065

Concedida a prorrogação do prazo postulada, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 55/124, alegando:

. que total de Duplicatas a Receber, em 31.12.87, conforme as relações anexas totalizam Cz\$ 5.306.582,00, e não Cz\$ 3.375.112,00, apurado pela fiscalização;

. que as "francesinhas" bancárias comprovam que somente em Bancos portadores de cobrança a empresa possuía, em 31.12.87, um montante de duplicatas a receber de Cz\$ 4.040.596,70;

. que anexa extrato bancário de janeiro de 1988 revelando importâncias relativas a duplicatas, pagas no final de dezembro, mas creditadas em conta somente em janeiro/88;

. que relaciona algumas duplicatas relativas a mostruário que não foram consideradas pelo autuante;

. que outras duplicatas relacionadas pela fiscalização não constavam como Duplicatas a Receber,

devendo, portanto, ser somadas a esta conta o valor de Cz\$ 82.299,00;

. que a diferença apontada de Cz\$ 1.931.470,00 não alcança a cifra de Cz\$ 922.618,50;

. que na declaração de rendimentos do período-base de 1987, foi declarado e tributado um lucro distribuído de Cz\$ 357.560,00, em decorrência da opção pelo lucro presumido;

Dauter

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO NR. 10850-002.738/91-19

ACORDAO NR. 108-00.065

- . que, assim, a diferenca monta em Cz\$ 565.058,50;
- . que a diferenca restante pode ter tido sua origem em períodos-base anteriores a 1987, nos quais a empresa optou pelo lucro presumido;
- . que quanto ao aumento de caital em dinheiro, as declarações de rendimentos dos sócios revelam e provam a origem dos recursos;
- . que a integralização foi realizada em moeda corrente e devidamente contabilizada na conta caixa;
- . que a contribuinte adota como princípio para realizar a elaboração de sua contabilidade o sistema de caixa;
- . que a entrada do numerário pelos sócios foi fielmente retratada na conta referida, comprovando-se a aplicação dos recursos;
- . que, em relação as despesas de comissões, no valor de Cz\$ 4.600.000,00, pagas à empresa Pelinson & Veloso Ltda., são elas dedutíveis porque a empresa está legalizada, inscrita no CGC e recebeu as comissões para atuar em vendas na região de São José do Rio Preto, enquanto outras empesas atuam fora da mencioanda região;
- . que as despesas de correção monetária e compensação de prejuízos são decorrentes das retrocitadas diferencas, devendo, por conseguinte, ser desconsideradas.

Solicita seja julgada improcedente a ação fiscal.

Prouteja

PROCESSO NR. 10850-002.738/91-19

ACORDAO NR. 108-00.065

Instado a se manifestar, o autuante, às fls. 126/130, analisando todos os documentos trazidos aos autos pela contribuinte, opina pela manutenção parcial do lançamento, com "a exclusão parcial dos valores de correção monetária indevida nos anos-base de 1988, 1989 e 1990 - em consequência de inclusão no saldo da conta Duplicatas a Receber, do valor de Cz\$ 550.822,50, que, diminuindo o montante de lucro considerado distribuído, alterou o Patrimônio Líquido, e consequentemente, as despesas de correção monetária indevida - e a consequente alteração das compensações de prejuízos."

A autoridade de primeira instância, nos termos da decisão de fls. 135/143, julgou procedente, em parte, a ação fiscal, determinando que se exclua do saldo a tributar. o valor de NCz\$ 102.169,59, no período-base de 1990, exercício de 1991 e se considere o saldo de prejuízo fiscal a compensar constante do demonstrativo de fls. 135, fundamentando sua decisão nos seguintes considerandos:

CONSIDERANDO que em exame na empresa da impugnante, a fiscalização, mediante documentação apresetnada, constatou um crédito desta, no valor de Cz\$ 3.375.112,00, referente a Duplicatas a Receber em 31.12.87.

CONSIDERANDO que a interessada, na fase impugnatória, apresenta relação das duplicatas (fls. 93/99) que em sua maioria corresponde àquelas relacionadas pelo Fisco.

CONSIDERANDO que o valor de Cz\$ 11.940,00, das duplicatas 3919 AC, 39119 BC e 3919 CC, constante do documento de fls. 93, refere-se a mercadorias devolvidas e o valor de Cz\$ 36.312,00, corresponde às duplicatas 3764 CC, 3702 CC, 3671 CC e 3658 CC, refere-se a duplicatas que não foram comprovadas a sua existência em 31.12.87 e tampouco sua liquidação no ano seguinte (fls. 108 e 109).

Pautas

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO NR. 10850-002.738/91-19

ACORDAO NR. 108-00.065

CONSIDERANDO que as duplicatas de nrs. 3605 CC, 3724 CC, 3689 CC, 3807 BC, 3895 AC, 3917 AC, 3917 BC, 3917 CC, relacionadas às folhas 94/96 que totaliza Cz\$ 86.802,00, e as duplicatas nr. 3659 CC e 3765 CC, relacionadas às fls. 98, no total de Cz\$ 14.419,00, não contém comprovante de sua permanência em 31.12.87, nem tampouco a liquidação no início de 1988, conforme documentos de fls. 100/107.

CONSIDERANDO que para as duplicatas relacionadas às fls. 99, não foi apresentada nenhuma espécie de prova.

CONSIDERANDO que as duplicatas relacionadas nos demonstrativos de fls. 101/103, no total de Cz\$ 550.822,50 não foram apresentadas durante a fase fiscalizatória, porém pertencem ao final de 1987.

CONSIDERANDO que embora liquidas no final de 1987 (doc. de fls. 101/103), referido crédito somente foi efetuado pelo banco no início de 1988, conforme documento de fls. 110, que inclui o valor de Cz\$ 1.853,56, correspondente a juros.

CONSIDERANDO que com a adição de Cz\$ 550.822,50, ao valor de Cz\$ 3.375.112,00, o saldo de Duplicatas a Receber no início do ano-base de 1988 passou a ser de Cz\$ 3.925.934,50.

CONSIDERANDO que a interessada declarou nessa conta, o valor de Cz\$ 5.306.582,00 (fls. 04 e 17).

CONSIDERANDO que a diferença entre o valor majorado da conta (Cz\$ 5.306.582,00) e valor comprovado (3.925.934,50) perfaz Cz\$ 1.380.647,50.



PROCESSO NR. 10850-002.738/91-19

ACORDAO NR. 108-00.065

CONSIDERANDO a diferença acima apurada, o valor de CZ\$ 1.9931.470,00 atribuído a Distribuição Disfarcada de Lucros, passa a ser de CZ\$ 1.380.647,50.

CONSIDERANDO que não tem sentido a alegação da impugnante de que houve lucros anteriores já tributados pelo lucro presumido como forma de justificar diferença no saldo da conta "Duplicatas a Receber" em 01.01.88.

CONSIDERANDO os novos valores apresentados e demonstrados acima, deixa de existir o "Saldo de Lucros a tributar" do ano-base de 1990 na quantia de NCz\$ 102.169,59, indicado no demonstrativo de fls. 22.

CONSIDERANDO ainda referidos valores, a impugnante passou a ter um "saldo de prejuízo fiscal a compensar" no ano-base de 1990, no valor de NCz\$ 651.671,09, conforme consta do demonstrativo de fls. 131.

CONSIDERANDO que tanto na fase fiscalizatória (fls. 23 e 39) quanto na impugnatória, a interessada deixou de comprovar, com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, a origem dos recursos e a efetiva entrega do numerário no caixa da empresa, referentes ao aumento de capital em dinheiro, no valor de Cz\$ 46.300,00 em 06.07.87.

CONSIDERANDO que é irrelevante a capacidade econômica e financeira do Supridor se não for provada a origem dos recursos na forma acima descrita.

CONSIDERANDO que o simples lançamento contábil não é meio de prova, ao contrário, necessita ser corroborado, com documentação hábil e idônea.

Paulo

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10850-002.738/91-19

ACORDAO NR. 108-00.065

CONSIDERANDO que a interessada contabilizou como despesa dedutível, no ano-base de 1988, o valor de Cz\$ 4.600.000,00, à título de Despesas de Comissões Sobre Vendas.

CONSIDERANDO que na fase fiscalizatória (fls. 21 e 22) a interessada não comprovou a necessidade da realização dessas despesas.

CONSIDERANDO que na fase impugnatória a interessada junta cópia de declaração de rendimentos da pessoa jurídica, beneficiária (fls. 73/74), cópia de contrato (fls. 75/77), cópias de nota fiscal de prestação de serviços (fls. 78/89) para justificar a dedução da despesa.

CONSIDERANDO que embora grande a quantidade de documentos apresentados (fls. 73/89) neles não ficaram indicadas as operações ou causa que deram origem ao rendimento como prevê o artigo 197 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nr. 85.450/80, corroborado por farta jurisprudência, como os acórdãos 101-72.812/81 e 72.727/81 do Egrégio 1o. Conselho de Contribuintes que diz:

"As importâncias pagas ou creditadas a título de comissões não dispensam pormenores a respeito da operação que dê causa à concessão do benefício, por meio de íntimo relacionamento que demonstre, inequivocadamente, ter o beneficiado interferido na obtenção do Rendimento Operacional".

CONSIDERANDO que as despesas de correção monetária e as compensações de prejuízos, decorrem das irregularidades apuradas.

CONSIDERANDO que em razão do exposto no parágrafo anterior, e o que consta do termo de fls. 22 e do demonstrativo de fls. 131, deixa de existir o saldo de lucros a tributar no valor de NCz\$ 102.169,59, tendo a impugnante, a seu favor no ano-base de 1990, um saldo de prejuízo fiscal a compensar, já corrigido no valor de NCz\$ 351.671,09.

Pardo

PROCESSO NR. 10850-002.738/91-19

ACORDAO NR. 108-00.065

Notificada da decisão (fls. 146), a contribuinte inter-
pôs o recurso voluntário de fls. 147/157.

E o relatório.

Rautoja

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO NR. 10850-002.738/91-19

ACORDAO NR. 108-00.065

V O T O

Conselheira RENATA GONÇALVES PANTOJA, Relatora:

O recurso é tempestivo e possui todos os requisitos de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

No mérito, nego provimento ao recurso, adotando decisão de 1a. instância.

E o meu voto.

Brasília (DF), 12 de abril de 1993

Renata G. Pantoja
RENATA GONÇALVES PANTOJA - RELATORA

